



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2123818-18.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Guarujá, em que é embargante SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL, é embargado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.748

Embargos de Declaração nº 2123818-18.2024.8.26.0000/50002

Embargante: Sociedade Bíblica do Brasil

Embargado: Município de Guarujá

Comarca: Guarujá

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de erro material. Configuração. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para negar provimento ao agravo de instrumento.

Embargos de declaração opostos em face do acórdão¹, assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegações de vícios no julgado.

RECURSO DO CONTRIBUINTE – Alegação de erro material quanto ao início de contagem de prazo prescricional da ação anulatória. Ocorrência. Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

RECURSO DO MUNICÍPIO – Reconsideração da decisão embargada, por erro material. Perda de objeto. Recurso prejudicado.

Embargos da executada acolhidos, com efeito modificativo e recurso do Município julgado prejudicado.”

Sustenta que o acórdão incorreu em erro material requerendo *“que conste expressamente que a decisão anterior, que havia provido o agravo de instrumento interposto pelo Embargado foi prejudicada e perdeu sua eficácia devido ao efeito modificativo dos embargos de declaração”*.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Os embargos declaratórios merecem acolhimento para sanar erro material, vez que de fato, considerando o acolhimento dos embargos de

¹ Votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Octavio Machado de Barros e Walter Barone.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração interposto anteriormente pela embargante com efeito modificativo, de rigor constar: “Acolhem-se os embargos de declaração da executada, com efeito modificativo, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, negando-se provimento ao agravo interposto e julga-se prejudicado os embargos do Município”.

Posto isso, **acolhem-se** os embargos.

João Alberto Pezarini
Relator